



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.794 - MG (2013/0415400-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - IPREMU
PROCURADORE : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
S

RAFAEL RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o TJMG dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem constatou que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não logrando comprovar que possuía trinta anos de serviço quando de sua aposentadoria. A desconstituição da premissa lançada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Pelos mesmos motivos segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências insertas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.794 - MG (2013/0415400-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - IPREMU
PROCURADORE : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
S
RAFAEL RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da ausência de omissão do julgado regional, incidência da Súmula 7/STJ, e de não restar configurado o dissenso pretoriano.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que *não se trata de reapreciação de prova, cuida-se, ao contrário, da qualificação jurídica do documento, cópia Processo Aposetadoria nº 054/98, juntado com a inicial (fls. 51/56), o qual se encontra instruído com cópias de documentos devidamente autenticadas, e onde a própria autarquia declarou expressamente que à época da concessão da aposentadoria o reorrente contava com 30 (trinta) anos de serviço (documento cujo teor e veracidade não foram objeto de impugnação) (fl. 272).*

Reitera, ainda, as razões do recurso especial.

Requer a reconsideração do julgado, ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.794 - MG (2013/0415400-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o TJMG dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante anteriormente consignado, a instância de origem afastou a pretensão autoral, nos seguintes termos (fl. 124):

Da minuciosa análise dos autos, verifico que o apelante aposentou-se por tempo de serviço proporcional, em 01.09.1998 (f. 58), tendo seus proventos sido fixados à razão de 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

Inconformado com a forma de cálculo da aposentadoria proporcional, o apelante ajuizou ação de revisão de proventos, à qual foi dado provimento para determinar que seus proventos fossem fixados à razão de 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento), considerando que o apelante trabalhou durante vinte e cinco anos, conforme alegado na própria inicial.

Nos presentes autos, o apelante alega que trabalhou durante trinta anos, motivo pelo qual deve haver nova retificação dos seus proventos, os quais devem ser fixados à razão de 85,72% (oitenta e cinco vírgula setenta e dois por cento).

Conquanto o pedido do apelante tenha por fundamento a contagem incorreta de seu tempo de serviço, cumulado na iniciativa privada e no serviço público, não há nos autos documento apto a demonstrar que, à época da concessão de sua aposentadoria, o apelante contava com trinta anos de serviço.

Embora o autor tenha juntado, em sede de impugnação à contestação, "demonstrativo de tempo de contribuição previdenciária", verifico que se trata de documento xerocopiado e desatualizado, o qual não é apto a comprovar, sem dúvidas, que o autor possuía trinta anos de serviço quando de sua aposentadoria, mormente se for considerado que, na data em que o autor ajuizou a primeira ação revisional de proventos, afirmando que contava com vinte e cinco anos de serviço, o demonstrativo, que atesta tempo de contribuição de trinta anos, já havia sido emitido, visto que é datado de setembro de 1998 (f. 84).

Constitui regra de direito processual que incumbe ao autor o ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato constitutivo do seu direito e ao réu compete provar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC 333). Ao Juiz cabe, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Dessa forma, a existência de fato constitutivo do direito do autor, sem a correspondente prova de suas alegações, obsta a procedência da tutela jurisdicional reclamada.

Reitere-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pelos mesmos motivos segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415400-3

AgRg no
AREsp 453.794 / MG

Números Origem: 0535045192011 10702110535045 10702110535045001 10702110535045002
10702110535045003 10702110535045004 535045192011 5350451920118130702
702110535045

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA - IPREMU
PROCURADORES : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
RAFAEL RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA - IPREMU
PROCURADORES : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
RAFAEL RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.